



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

LEI MUNICIPAL N° 348, de 10 de Janeiro de 1989.

Institui o Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis – IVV.

A Câmara Municipal de Alpercata, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Passa a integrar o Sistema Tributário do Município, o Imposto sobre Vendas e Varejo de Combustíveis – IVV, a que ora é constituído.

~~**Art. 2º.** O Imposto sobre Vendas e Varejo de Combustíveis – IVV, tem como fato gerador a venda e varejo de combustíveis líquidos e gasosos efetuada no território do município.~~

Art. 2º. O imposto sobre vendas a varejo de combustíveis IVV-tem como fator gerador a venda a varejo de combustíveis líquidos, efetuada no território do Município. (Nova redação art. 2º pela Lei N° 362, de 11 de julho de 1989.)

Parágrafo único. Para efeito de incidência de imposto, considere-se:

- I. venda a varejo, toda aquela em que os produtos vendidos não se destinam à revenda, independe da quantidade e forma de acondicionamento.
- II. local da venda:
 - a) o do domicílio do comprador, quando se tratar de venda domiciliar;
 - b) o do estabelecimento vendedor, nos demais casos;

~~**Art. 3º.** O imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.~~

Art. 3º. O imposto não incide sobre a venda a varejo de Óleo Diesel e gás de cozinha. (Nova redação art. 3º pela Lei N° 362, de 11 de julho de 1989.)

Art. 4º. Contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica que pratique a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

Art.5º. A base de cálculo do imposto é o preço da venda do produto;

Art. 6º. A alíquota do imposto é de 3% (três por cento);

Art. 7º. Cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, do contribuinte, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante, será considerado autonomamente, para efeito de cumprimento das obrigações relativas ao imposto.

Art. 8º. O valor do imposto será apurado mensalmente pelo próprio contribuinte e recolhido aos cofres municipais até 10 (dez) do mês seguinte ao da venda, sujeitando-se a posterior homologação pela autoridade competente.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Art. 9º. A homologação será efetuada a lavratura de Termo de Verificação Fiscal que, quando for o caso, conterà lançamento complementar o qual será notificado através de Auto de Infração e termo de Intimação.

Art. 10. A base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

- I. não puder ser conhecido a preço efetivo da venda;
- II. os registros fiscais e contábeis, bem como as declarações ou documentos exigidos pelo sujeito passivo, não merecerem fé;
- III. o contribuinte ou responsável recusar-se a exhibir a fiscalização os elementos necessários à comprovação dos preços de vendas;
- IV. for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros e documentação exigidos pelo contribuinte, ou por qualquer meio direto ou indireto de verificação.

Art. 11º. O recolhimento do imposto, após o vencimento, sujeita-se à incidência de:

- I. juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;
- II. correção monetária, nos termos da legislação federal específica;
- III. multa moratória:
 1. em se tratando de recolhimento espontâneo:
 - a) à razão de 5% (cinco por cento) do valor corrigido do imposto, se recolhido em até 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;
 - b) à razão de 15% (quinze por cento) de valor corrigido do imposto se recolhido após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento.
 2. Havendo ação fiscal, à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do imposto, com redução para 20% (vinte por cento), se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data da notificação do débito.

Art. 12. Os contribuintes do imposto poderão ser obrigados:

- I. à confecção, missão e escrituração de documentos e livros fiscais, na forma a prazo previstos em regulamentos;
- II. a apresentar ao fisco, quando solicitado, livros e documentos exigidos pelos órgãos encarregados do controle e fiscalização da distribuição e venda de combustíveis, como por exemplo os mapas de controle de movimento diário, exigência do C.N.P.;
- III. a inscrever-se no cadastro imobiliário de contribuintes, assim como comunicar qualquer alteração cadastral ou estatutária e mudança de endereço ou domicílio fiscal, na forma e prazo previsto em regulamento;
- IV. a prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimento que, a juízo do fisco, se referirem a fatos geradores de obrigações tributárias;



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

V. a facilitar, por todos os meios ao seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança do imposto.

Art. 13. O contribuinte que não cumprir as obrigações previstas no artigo anterior, sujeitar-se-á às seguintes penalidades:

I- multa de valor de 1 (uma) UF:

- a) por deixar de inscrever-se no Cadastro de Contribuintes;
- b) por escriturar ou preencher de forma ilegível, ou com rasuras livros documentos fiscais.

II- multa de valor de 2 (duas) UF:

- a) por não possuir livros fiscais na forma regulamentar;
- b) por deixar de escriturar os livros fiscais nos prazos regulamentares;
- c) por deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentar, as alterações contratuais ou estatutárias, inclusive encerramento de atividades;
- d) por deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentares, a mudança de endereço ou domicílio fiscal.

III- Multa no valor de 5 (cinco) UF:

- a) por não possuir documentos fiscais na forma regulamentar;
- b) por deixar de emitir documentos fiscais, na forma e prazos regulamentares;
- c) por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização de repartição competente;
- d) por deixar de prestar informações quando solicitados pelo fisco;
- e) por embarçar ou impedir a ação fiscal;
- f) por deixar de exibir livros, documentos e outros elementos, quando solicitados pelo fisco;
- g) por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos.

IV- Multas equivalente a 100% (cem por cento) do valor corrigido do imposto e nunca inferior a 2 (duas) UF por escrituração ou preencher livros ou documentos com dolo, má fé, fraude ou simulação;

V- Multa equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor de imposto e nunca inferior a 1 (uma) UF, por consignar em documentos fiscais importância inferior ao efetivo preço da venda.

§1º. Será aplicada multa equivalente a 1 (uma) UF, por qualquer ação ou emissão não prevista nos incisos acima, que importa em descumprimento de obrigações acessória;

§2º. De contribuintes que, antecipando-se à ação do fisco, promoverem a correção das irregularidades referidas no inciso I, II e III, alínea a, ficarão isentos das penalidade de sua regulamentação.

Art. 14º. O IVV será cobrado a partir da publicação desta Lei.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Art. 15º. O Setor Municipal da Fazenda expedirá normas que julgar necessárias para o cumprimento desta Lei, independentemente de sua regulamentação.

Art. 16º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Alpercata-MG, 10 de janeiro de 1989.

CARLOS FANI MACHADO
Prefeito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins, que a presente Lei foi publicada no quadro de avisos da Prefeitura, em 10 de janeiro de 1989.

Secretário Municipal de Administração
